



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050312-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA DE ALMEIDA, é agravado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050312-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ana Paula de Almeida

Agravado: Baalbek Cooperativa Habitacional

Voto nº 42.558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de rescisão, c/c devolução das quantias pagas - Pedido de penhora de dinheiro da devedora sob custódia de terceira empresa - Descabimento - Fraude contra credores ou desconsideração da personalidade jurídica que devem ser instaurados pelas vias adequadas - Mera dificuldade em obter a satisfação do débito que não leva à penhora de valores de terceiros sob mera suposições - Alegações devem ser comprovadas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em procedimento próprio - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora online nas contas da empresa VHERUM NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS, “*pois eventual patrimônio de empresa diversa só será alcançado após acolhimento de incidente de desconsideração de personalidade jurídica*”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não se trata de “ampliação do polo passivo”, mas de efetividade ao cumprimento de sentença mediante a aplicação dos artigos 790 e 845 do CPC. Narra que a agravada está se valendo de terceiro

(VHERUM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ nº 11.276.811/0001-36) para cobrar as quotas/créditos mensais, em nome da BAALBECK, sendo que os próprios boletos possuem o logotipo da Baalbeck e a beneficiária é Vherum, e que embora tenham sócios diferentes, o endereço da empresa terceira é o mesmo da Executada sendo possível observar de processos trabalhistas que a empresa terceira é citada como a empregadora, sendo reconhecida a existência de grupo econômico. Acrescenta que inobstante as inequívocas provas de ocultação de dinheiro, em poder de terceiros, tem-se que VHERUM já efetivou o depósito em nome da agravada em diversos processos, e que não pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica, nem a ampliação do polo passivo, mas o alcance do numerário pertencente à Baalbeck, que está em poder de Vherum, por ser a beneficiária dos boletos das mensalidades. Defende ser possível a penhora dos bens da executada sob a posse de terceiro que não tenha sido citado no processo, pois o objetivo é atingir o patrimônio da executada, não o patrimônio do terceiro e, neste caso, a empresa terceira além de fazer parte do grupo econômico é quem recebe os créditos mensais provenientes das parcelas dos mais de 8 mil cooperados. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 54/56). Dispensadas informações. Contraminuta (fls. 60/65).

2. O recurso não comporta acolhimento.

In casu, pretende a agravante a penhora de valores depositados em conta de empresa beneficiária dos boletos das parcelas dos demais cooperados.

Defende a possibilidade da penhora dos bens da executada, sob a posse de terceiro que não tenha sido citado no processo, pois o objetivo é atingir o patrimônio da executada, sendo que a terceira apenas recebe os créditos mensais provenientes das parcelas dos cooperados.

Em que pese o entendimento da recorrente, não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido.

Inicialmente, tendo em conta que um dos argumentos utilizados pela recorrente é a existência de grupo econômico entre a devedora e a terceira, com vários indícios de confusão patrimonial, que sequer seriam necessários por se tratar de relação consumerista, mostra-se indispensável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento do suposto grupo econômico para inclusão da terceira no polo passivo do cumprimento de sentença.

Também há alegação de fraude contra credores, sustentando ser uma estratégia de ocultação de numerário pela empresa beneficiária dos boletos das parcelas, para

impedir a penhora de dinheiro nas contas bancárias da devedora.

Ora, conforme recentemente julgou o STJ, a fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação pauliana, mostrando-se descabida declará-la em caráter incidental, no bojo da ação executiva ou, no caso em comento, no cumprimento de sentença.

Para melhor ilustrar a questão, importante citar trecho do voto: *“Nesse contexto, viola o devido processo legal declarar a ineficácia da alienação de bens, incidentalmente, a partir de um simples requerimento do credor, que afirma a prática de atos supostamente fraudulentos, todos eles ocorridos em data anterior ao ajuizamento da ação. Não pode fazê-lo o Judiciário, por sua vez, invocando instituto jurídico impertinente, que não serve ao reconhecimento da fraude contra credores. Dessa forma, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.”* (REsp 1.792.271–SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 01/4/2025.)

Assim, seja porque não instaurado o incidente próprio ou mesmo porque não há mínima comprovação

das alegações, que demandam ampla produção probatória e respeito ao contraditório e ampla defesa, o pedido não merece amparo.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto, nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator